



PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.777/96 DE: 14.05.96

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA por seus Representantes Legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

- Artigo 1° Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Rio Piracicaba para o Exercício de 1997.
- Artigo 2° No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 1996.
- § Unico A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:
- a Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o Exercício compreendido entre os meses de abril a dezembro de 1996.
- b Estimará os valores da reçeita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o Exercício de 1996, ou outro critério que estabeleça.
- Artigo 3° Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal, antes do encerramento do Exercício de 1996, especialmente os decorrentes de revisão do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano.
- Artigo 4° As receitas abrangerão a Receita Tributária, Receita Patrimonial, Indutrial e Receitas Diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas transferências nos termos da Constituição Federal.
- § 1° As Receitas de impostos e taxas serão corrigidos de acordo com a Lei n° 1.543/90, que instituiu o Código Tributário, isto é, as correções serão feitas com base nas variações mensais da Unidade Padrão Fiscal do Município UPFRP, levando-se em conta:
- 1 a expansão do número de contribuintes.
- 2 a atualização do cadastro técnico municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA



PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Artigo 5° As despesas serão fixadas no mesmo valor na receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de Capital se necessário for.
- Artigo 6° A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado, resultante dos seus impostos.
- Artigo 7° O Município não gastará mais de 60%(sessenta por cento) das respectivas receitas correntes com despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, de conformidade com a Lei Complementar n° 082 de 27 de março de 1995, que disciplina as despesas com funcionalismo público.
- § Único A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:
- a pagamentos de subsídios e verba de representação a agentes políticos.
- b pagamento do pessoal do Legislativo.
- c pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive pagamento dos Inativos e Pensionistas e do Pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6° desta Lei.
- d abono família.
- e encargos sociais, apropriados ao Regime Único adotado.
- Artigo 8° As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 7° desta Lei.
- Artigo 9° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, créditos suplementares às suas respectivas unidades Orçamentárias até o limite de 60%(sessenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias unidades orçamentárias.
- § Unico O Poder Executivo poderá ainda, efetuar suplementações de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para a sua cobertura os seguintes recursos:
- Excesso de arrecadação.
- 2 Operações de crédito.
- 3 Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial.
- Artigo 10 Os recursos acima mencionados poderão ser utilizados mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, exceto o constante do artigo 9° desta Lei.
- Artigo 11 Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for utilizado mediante Lei autorizativa, o Executivo deverá aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6° desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Artigo 12 Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte e suplementação alimentar.
- § 1° A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.
- Artigo 13 Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.
- Artigo 14 A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.
- Artigo 15 Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública, nem a que deixou de prestar Contas de subvenções concedidas anteriormente.
- Artigo 16 Só serão contraídas operações de créditos por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de Caixa.
- § 1° A Contratação de operações de Crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8° e 167 item III da Constituição Federal.
- Artigo 17 O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere as despesas de Capital.
- Artigo 18 A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8° do artigo 165 da Constituição Federal.
- Artigo 19 No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no § 3° do Artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes no artigo 167 da Constituição Federal.

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Artigo 20 As prioridades e metas da administração para 1997 serão as constantes do Plano Plurianual.
- § 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.
- § 2° A ordem das prioridades para administração será na seguinte ordem: educação, saúde, assistência social, urbanismo agropecuário, saneamento básico e estradas municipais.

CAPÍTULO II

N

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACI

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 10 de setembro o Orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos previstos no Artigo 2° da Lei 4320/64, de modo a justificar o seu montante e integrará o Orçamento do Município.

Artigo 22 - As despesas previstas para o Legislativo no ano 1997 não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1996.

§ Unico - O repasse mensal destinado ao Legislativo é fixado em um duodécimo da arrecadação do mês e obedecerá os termos do Artigo 168 da Constituição Federal e Artigo 79 inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - A proposta orçamentária para 1997, discriminará a receita e a despesa consoante às exigências da Lei Federal 4320 de 17 de Março de 1964 e normas complementares.

Artigo 24 - Caberá ao Órgão Fazendário do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidade orçamentária, adequando a realidade da receita do Município para o exercício de 1997.

Artigo 25 - O Órgão Fazendário providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Artigo 26 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 8883 de 08 de junho de 1994.

Artigo 27 - À manutenção do Sistema Único de Saúde, a nível municipal será obedecido o artigo 183 § 1° da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 14 de Maio de 1996.

ANTÔNIO JOSÉ COTA Prefeito Municipal